



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.344 - RN
(2014/0175094-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MSF COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPE MÔNACO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE HOLANDA MADRUGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** REVISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. PLEITO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. **2.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de prova pericial, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (enunciado n. 5 da Súmula deste Tribunal Superior).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.344 - RN
(2014/0175094-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por MSF Comércio Ltda. – ME contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos seguintes termos (e-STJ, fls. 547-549):

1.- MSF COMÉRCIO LTDA. - MICROEMPRESA interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 333):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RENOVACÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELA APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES PARA MOTIVAR O CONVENCIMENTO DO JUÍZO. VALOR DO ALUGUEL PRETENDIDO PELA APELANTE QUE SE ENCONTRA MUITO AQUÉM DO VALOR PRATICADO NO MERCADO. CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES VÁLIDA. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI Nº 8.245/91. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram desprovidos (e-STJ fls. 350/359).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 130, 332, 333 e 535, II, do Código de Processo Civil; e 51, 72, § 2º, e 75 da Lei nº 8.245/191, além de dissídio jurisprudencial. É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento. Intimem-se.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, em decisão assim fundamentada (e-STJ, fls. 560-561):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MSF Comércio Ltda - Microempresa contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti - (fls. 547-549), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada, quanto a apreciação dos arts 130, 332 e 333 do CPC e 51, 72, § 2º, e 75 da Lei n. 8.245/1991.

Brevemente relatados, decido.

Os embargos não merecem êxito.

Cabível a oposição de embargos de declaração, quando houver, no decisório embargado, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, não existe a omissão apontada pelos embargantes, porquanto a decisão embargada apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes.

A propósito, consignou a decisão agravada, no particular do ponto tido por omissa (fl. 548):

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Como já pronunciado por este Superior Tribunal, "Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado" (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007).

Assim, se a decisão embargada decidiu fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Na presente insurgência alega a agravante que o inconformismo justifica-se na "desnecessidade absoluta de analisar-se o contrato e/ou o conjunto fático-probatório para viabilizar o conhecimento e provimento do Recurso Especial, porque as questões fáticas não foram controvertidas na instância primitiva e sua verificação não é objeto do recurso, inexistindo quaisquer das hipóteses obstativas previstas nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (e-STJ, fl. 574).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha, outrossim, que "o dissenso jurisprudencial foi concretamente demonstrado e analiticamente cotejado, guardando identidade e semelhança com a situação presente nos presentes autos, à qual foi dado tratamento diverso e equivocado, justificando a reforma da decisão a quo" (e-STJ, fl. 579).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão agravada ou sejam os autos apresentados em mesa para pronunciamento da Turma Julgadora para que se dê provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.344 - RN
(2014/0175094-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem ao julgar a apelação da ora agravante preservou a sentença – que julgou improcedente a ação de renovação de aluguel cumulada com revisão de contrato –, aduzindo, em síntese, que não houve cerceamento de defesa por falta de perícia técnica e que a cláusula de reajuste automático de contrato é válida.

De fato, como consignado na decisão agravada, "os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e do reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte" (e-STJ, fl. 548).

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175094-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 549.344 / RN**

Números Origem: 123356802012820 1233568020128200001 20130072276 20130072276000100
20130072276000200 20130072276000300

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MSF COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPE MÔNACO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE HOLANDA MADRUGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MSF COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPE MÔNACO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE HOLANDA MADRUGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária